



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.186, de 29 de janeiro de 2002.

**Projeto de Lei n.º 5.280/01
Poder Executivo Municipal**

**ALTERA E REVOGA OS ARTIGOS
QUE MENCIONA DA LEI Nº 5.066/00
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O artigo 1º, caput do art. 2º, art. 3º, o caput do art. 4º, os artigos 5º e 6º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o art. 9º, os §§ 2º e 3º do art. 10, o art. 14, o caput do art. 15, e o caput do art. 17 da Lei nº 5.066, de 07 de julho de 2.000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para estudo de viabilidade, projeto, implantação, operação e exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de MACEIÓ, doravante denominado” PARQUEAMENTO MACEIÓ “, na forma da presente Lei”.

Art. 2º - A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automático e informatizado por meios de parquímetros eletrônicos multi-vagas, geradores de permissão de estacionamento a partir de créditos armazenados em cartões com chip integrado recarregáveis, compensada por receita que assegure sua manutenção, melhoramentos e expansão, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal e corroborada pelos resultados de viabilidade apresentadas pela licitante vencedora em seu Plano Técnico.”

“Art. 3º - A concessão será outorgada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pela Administração do Município de Maceió, através de licitação, sob a modalidade técnica e preço”.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.186, de 29 de janeiro de 2002.

“Art. 4º - As propostas Técnicas e de Preços serão avaliadas recebendo pontuações que serão especificadas no edital licitatório, sagrando-se vencedora a empresa que alcançar a melhor Nota Final, ali definida”.

“Art. 5º - As condições para execução dos serviços, o preço, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecidas no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observado o regramento das leis federais 8.666/93 e 8.987/95, e alterações”.

“Art. 6º - A Empresa licitante terá, obrigatoriamente, que comprovar: vínculo societário ou empregatício com profissional detentor de atestados técnicos de experiência em estudo de viabilidade, projeto, implantação e operação de estacionamento rotativo em vias, logradouros e/ou áreas públicas, de forma a assegurar a qualidade dos serviços e evitar danos aos usuários do sistema e ainda ser empresa devidamente registrada no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no CRA – Conselho regional de Administração”.

Art 8º.....

§ 1º - Havendo interesse público, a Administração poderá estender áreas para prestação de serviços de remoção de veículos pela concessionária, ficando os serviços sujeitos aos mesmos preços fixados para o “PARQUEAMENTO MACEIÓ”.

§ 2º - Dos valores arrecadados, a porção destinada à municipalidade, deverá ingressar em rubrica própria do fundo municipal de assistência ao trânsito, a ser criado por lei, e depositados em conta corrente bancária vinculada, devendo os recursos serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.”.

“Art. 9º - A concessionária repassará à Administração Municipal a taxa ofertada em concorrência pública, cujo repasse incide sobre a receita bruta auferida com a operação do sistema, no valor forma e periodicidade a serem por esta definida, deverão ser acompanhados dos respectivos relatórios gerenciais”.

Art. 10.....

§ 1º.....

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.186, de 29 de janeiro de 2002.

§ 2º A taxa a ser cobrada pelo tempo de tolerância será tarifada como segue:

I- Na primeira meia hora que ultrapassa o tempo normal fixado será igual a 1(um) crédito de tempo normal;

II- Na segunda meia hora consecutiva, que ultrapassar o tempo normal fixado, a taxa será acrescida de 2(dois) créditos, além dos créditos adicionais já mencionados anteriormente;

III - Na terceira meia hora consecutiva, que ultrapassar o tempo normal fixado, a taxa será acrescida de 3(três) créditos além dos créditos adicionais já mencionados anteriormente;

IV - Na quarta meia hora consecutiva, que ultrapassar o tempo normal fixado, a taxa será acrescida de 4(quatro) créditos, além dos créditos adicionais já referidos.

§ 3º - Esgotado o tempo de tolerância o usuário estará sujeito à taxa de mais 4(quatro) créditos além dos créditos adicionais já mencionados, além de multa e remoção do veículo para o Pátio de Recolhimento, devendo o mesmo recolher os emolumentos necessários para liberação do veículo, conforme tabela de preços públicos a serem fixados pelo Executivo.”“

“Art. 14º - A municipalidade deverá prever área de no mínimo 2.000,00 m2, de sua propriedade em um raio de no máximo 10 Km do centro de operação do” PARQUEAMENTO Maceió “, para instalação do pátio de recolhimento”.

“Art. 15º - O sistema deverá contemplar serviços de operações de veículos apreendidos, sistema de guinchos, cabinas para atendimento ao público, sistema integrado se software para controle de operação, serviços de manutenção e troca dos parquímetros eletrônicos multi-vagas geradores de permissões de estacionamento, sistema de rádio comunicação, serviços de supervisão motorizada, venda e credenciamento de postos de venda dos cartões com chip integrado recarregáveis e de créditos de estacionamento”.

“Art. 17º - As vias, logradouros, e áreas públicas que venham a ser destinados ao estacionamento controlado de veículos, bem como horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamentos e demais itens referentes à operação do sistema, serão regulamentados pela Administração Municipal”.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.186, de 29 de janeiro de 2002.

Art. 2º - Fica revogado o art. 21 da Lei nº 5.066, de 07 de julho de 2.000.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 29 de janeiro de 2002.

ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
Prefeito em exercício.

/jgs.

Publicado no DOM

30/01/2002

Funcionário Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	